



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AR 0012606-34.2023.5.18.0000
AUTOR: FHELLYPE RODRIGUES LIMA
RÉU: 24 HORAS PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME

Vistos os autos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FHELLYPE RODRIGUES LIMA, com pedido de tutela de urgência, buscando a rescisão da sentença que homologou acordo na HTE-0010186-07.2023.5.18.0081.

Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção de comprovar o recolhimento do depósito prévio.

Diz que *“prestou serviços para a empresa Ré no período de 07/11/2018 até 07/04/2023, exercendo a função de auxiliar técnico. Em meados de setembro de 2022 foi procurado pela empresa para fazer um suposto ‘acordo’, para dar quitação ao período por ele laborado, mediante o pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, a empresa disse que providenciaria a advogada e assumiria os honorários da referida profissional, além das despesas com recolhimento previdenciário. Considerando que estava passando por graves necessidades financeiras, que é pai e provedor de sua família, bem como que a empresa condicionou a continuidade da prestação de serviços e pagamento dos salários ao citado ‘acordo’, o Autor não viu outra alternativa e concordou com a ‘proposta’ feita pela empresa”.*

Alega que *“foi procurado pela advogada da empresa, Dra. Gabriela Morganna, que lhe disse que o dito ‘acordo’ deveria ser assinado por uma advogada e que lhe indicariam uma profissional. Em seguida o ex-empregado/autor, foi procurado pela Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho – OAB/GO 58.757 que se limitou a lhe pedir seus dados pessoais para elaboração da procuração e a declaração de hipossuficiência para assinatura. Na ocasião, a citada profissional, não lhe indagou, informou ou mesmo orientou sobre os termos, valor e efeitos do suposto ‘acordo’, tampouco houve qualquer espécie de negociação acerca dos honorários advocatícios da citada profissional, uma vez que a sua então empregadora, ora Ré na presente ação, se encarregaria de assumir tal ônus”.*

Afirma que *“Não houve qualquer negociação acerca do valor a ser pago. Em verdade, o autor somente manteve contato com a empresa para saber acerca do pagamento do acordo, jamais foi informado acerca da propositura de qualquer ação para homologação do dito ‘acordo’, tampouco teve qualquer conhecimento acerca do andamento do processo que, posteriormente, tomou conhecimento que tramitou perante a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go, sob o nº HTE-0011076-26.2022.5.18.000”*.

Relata que o acordo não foi homologado pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. E que foi interposto recurso ordinário mas a decisão foi mantida.

Disse que, então, o ora autor ajuizou uma ação reclamatória trabalhista (**ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001**), mas que na audiência inicial foi surpreendido pela informação de que havia sido homologado um acordo em outra ação, qual seja, a **HTE 0010186-07.2023.5.18.0081**.

E que, ao acessar referido processo *“ficou pasmo ao constatar que em 16/02/2023, portanto, logo após o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao recurso da então reclamada, no qual buscava a homologação do acordo extrajudicial anteriormente protocolado, processo nº 0011076-26.2022.5.18.0001, a empresa numa clara tentativa de ‘fugir’ do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, protocolou novamente o mesmo acordo extrajudicial, alterando apenas as parcelas discriminadas e a forma de pagamento, desta feita na jurisdição do município de Aparecida de Goiânia, processo que foi distribuído para a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob o nº HTE 0010186-07.2023.5.18.0081. Infelizmente o sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje não foi capaz de buscar a ação conexa que tinha acabado de ser arquivada pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go - HTE-0011076-26.2022.5.18.0001, por isso, o segundo ‘acordo’ protocolado seguiu o rito normal e foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia”*.

Alega que houve flagrante violação ao princípio do Juiz Natural e do devido processo legal *“na medida em que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia é absolutamente incompetente para homologação do suposto ‘acordo’ extrajudicial”*.

Diz, ainda, que *“a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da HTE 0010186-07.2023.5.18.0081 deve ser rescindida com fulcro no III do artigo 966 do CPC, na medida em que o citado ‘acordo’ resulta de atitude dolosa da empresa ré que, em clara colusão com a suposta advogada do autor, simulou a observância dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 855-B da CLT,*

com o único intento de obter quitação total do extinto contrato de trabalho, sem pagar os direitos efetivamente devidos ao empregado. A citada decisão homologatória do suposto acordo extrajudicial também desafia corte rescisório, porque decorre de vício de consentimento, na medida em que o autor não entabulou qualquer espécie de acordo com a empresa ré, muito menos com efeitos de quitação geral”.

E que “Finalmente, a decisão que homologou o acordo nos autos da HTE- 0010186-07.2023.5.18.0081 deve ser rescindida com fulcro no inciso V do artigo 966 do CPC, posto que violou manifestamente norma jurídica, mais especificamente, o artigo 855-B caput e §1º da CLT, na medida em que o autor não escolheu livremente a advogada para representá-lo, portanto, apesar de nominalmente serem pessoas distintas, de fato, as partes foram representadas por advogados comuns, vez que a advogada que supostamente deveria defender os interesses do empregado, ora Autor, foi indicada e remunerada pela empresa, ora Ré”.

Diz que “Em respeito a boa-fé esclarece o reclamante que recebeu o valor de R\$15.000,00 em seis (06) parcelas, nos exatos termos do que constou da petição de acordo juntada nos autos da HTE 0011076-26.2022.5.18.0001, o qual não foi homologado pelo i. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Go”.

E que “Considerando que não lhe foi informado a que título foi pago o valor de R\$15.000,00, bem como que tal valor é muito inferior ao que efetivamente lhe é devido, o autor protocolou Ação Trabalhista buscando receber as verbas salariais, rescisórias e indenizatórias a que tem direito, cujo feito tramita sob o nº ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001”.

Alega que “JAMAIS TEVE CONHECIMENTO da existência de qualquer ação protocolada perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go”.

Afirma que “em claro ato atentatório à dignidade da justiça, bem como agindo de má-fé, a empresa protocolou a mesma minuta de acordo na jurisdição de Aparecida de Goiânia/Go, desta feita com pequenos ajustes redacionais, tendo o feito sido distribuído para a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO, sob o nº - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081”.

Pugna “pela procedência da pretensão de rescisão da r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, com fulcro no inciso II do artigo 966 do CPC, uma vez que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Go é incompetente para processar e julgar o feito, na forma do que estabelecem os artigos 59 e os incisos II e III do artigo 286 todos do CPC”.

E que *“De toda sorte, mesmo se superada a incompetência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, o que se cogita somente para argumentar, ainda assim a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, desafia ser rescindida, com fulcro nos incisos III e V do artigo 966 do CPC”*.

Diz que *“a r. decisão que homologou o acordo extrajudicial nos autos da - HTE n. 0010186-07.2023.5.18.0081, também desafia ser rescindida com fulcro no inciso III do artigo 966 do CPC, na medida em que o citado “acordo” resulta de atitude dolosa da empresa ré, que em clara colusão com a suposta advogada do autor, simulou a observância dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 855-B da CLT, com o único intento de obter quitação total do extinto contrato de trabalho, sem pagar os direitos efetivamente devidos ao empregado. Portanto, o dito “acordo extrajudicial” decorre de vício de consentimento do empregado”*.

Cita mensagens de aplicativo em que a advogada Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho faz supostas *“tratativas”* de acordo. Em que ela diz que *“A Dra. Gabriela me passou seu contato para a gente formalizar os documentos e fazer a minuta de acordo”*. E, ainda, diz que *“Fhellype, qualquer coisa o pessoal lá da empresa imprime na hora que você for e você assina lá.”*.

Entende que *“resta clara a comunhão de esforços entre as profissionais, advogadas que representam a empresa (Dras. Gabriela Morganna Ribeiro Vaz Lima – OAB-GI 46.816 e Cristhianne Miranda Pessoa – OAB/GO 19.465) - e a advogada que supostamente representou o empregado (Dra. Larissa Louregian de Souza Godinho – OAB/GO 58.757), no intuito de defender interesses antagônicos e obter vantagem prejudicial a uma das partes a quem representa, in casu, com o único intuito de prejudicar o empregado e “livrar” a empresa de um grande passivo trabalhista”*.

Diz, ainda, que *“A corroborar a assertiva supra, cumpre destacar que o empregado, ora autor, não assinou nem a petição de acordo extrajudicial e nem a procuração, juntados nos autos da HTE-0010186-07.2023.5.18.0081”*.

Alega, ainda, que há violação ao artigo 855-B caput e § 1º da CLT *“na medida em que o autor não escolheu livremente a advogada para representá-lo, portanto, apesar de nominalmente serem pessoas distintas, de fato, as partes foram representadas por advogados comuns, vez que a advogada que supostamente deveria defender os interesses do empregado, ora Autor, foi indicada e remunerada pela empresa, ora Réu”*.

Requer *“Em sede LIMINAR, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para suspender o curso processual da ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001, até que se encerre a presente Ação Rescisória;”*

E *“a procedência do pedido para que, em sede do juízo rescindendo, seja desconstituída o v. decisão que homologou o acordo extrajudicial, proferida pela Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/Goiás, nos autos da HTE-0010186-07.2023.5.18.0081, transitado em julgado em 22/03/2023; a procedência do pedido para que, em sede do juízo rescisório, para que o processo matriz, HTE-0010186-07.2023.5.18.0081, seja extinto sem resolução do mérito ou, alternativamente, sejam os autos remetidos ao Juízo prevento, in casu, à Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/Goiás”.*

Pois bem.

Analiso, inicialmente, o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que se trata de pessoa física que juntou aos autos declaração de miserabilidade de próprio punho, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consequência disso é que o autor fica dispensado de comprovar o recolhimento do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Dispõe a Súmula 405 do TST que é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. Transcrevo a Súmula:

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA
(nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016,
DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22 /2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Todavia, é de se ressaltar que para se acolher o pedido de tutela provisória, de tal sorte a determinar a suspensão da execução, é indispensável que esteja demonstrado, de forma clara, a possibilidade de êxito quanto ao pleito rescisório.

Passo a analisar a alegação de que o acordo foi homologado por Juízo incompetente.

Dispõe o art. 966, II do CPC que a decisão pode ser rescindida quando foi proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente.

Não há dúvidas de que os casos que autorizam a distribuição por dependência estão claramente definidos no art. 286 do novo CPC e dentre eles estão os processos que se relacionarem por conexão ou continência com outra ação já ajuizada. Transcrevo:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Analisando detidamente as duas ações (HTE-0011076-26.2022.5.18.0001 e HTE-0010186-07.2023.5.18.0081) observo que realmente há identidade de partes. O pedido também é o mesmo, qual seja, homologação de acordo extrajudicial. O valor do acordo é o mesmo. Mas o acordo é um pouco diferente. O número e parcelas é diferente e a discriminação também é diferente. As ações não são idênticas.

No entanto, ainda assim, observo que há prevenção do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Embora o acordo não seja exatamente idêntico, eles possuem a mesma causa de pedir e possuem ligação. Alguns são reiterados, mas nem todos. Mas mesmo assim, há prevenção. Nesse sentido o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS EM SEGUNDO PROCESSO. PREVENÇÃO. Extinto sem resolução de mérito o primeiro processo, compete ao juízo originário o julgamento do novo processo, no qual a parte autora reiterou a maior parte dos pedidos (art. 286, II, do CPC). A alteração parcial dos pedidos, para redução do período por eles abarcado, não obsta a prevenção, pois há nexos entre as causas de pedir das duas ações, que trazem quadros fático-jurídicos correlacionados. (TRT18, CCCiv - 0010111-85.2021.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 15/03/2021)

O caso se amolda ao disposto no inciso II do art. 286, pois o primeiro processo foi extinto, sem julgamento de mérito e os pedidos foram parcialmente reiterados na nova ação. A justificativa para a distribuição por dependência é impedir atos que possam fraudar a garantia do juiz natural.

Assim, o processo deveria ter sido distribuído para a 1ª Vara do Trabalho de Goiânia. Só não o foi porque o ajuizamento da ação, estranhamente, ocorreu na jurisdição de Aparecida de Goiânia não na de Goiânia como tinha feito anteriormente, o que não permitiu ao sistema fazer uma conferência automática.

Essa situação indica a probabilidade de êxito da rescisória.

Assim, por ora, entendo desnecessário adentrar os outros pontos que embasam o pedido de corte rescisório.

Diante de todo o exposto, entendo que, no presente caso, a prova é suficiente para demonstrar a probabilidade de êxito na rescisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino, por ora, a suspensão do curso processual da ATOrd-0010644-70.2023.5.18.0001, até que se encerre a presente Ação Rescisória.

Intime-se a autora.

Determino a citação do réu 24 HORAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, no endereço indicado na petição inicial (Av. T-63, nº 1.296, Sala 1515, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP: 74.230.100,) para que, querendo, apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 970 do CPC).

Determino, ainda, a cientificação do Exmo. Juiz da Vara de Origem acerca da presente ação rescisória, bem como do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

GOIANIA/GO, 10 de outubro de 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho